



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084276-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente ELIAS PAULO DA SILVA e Impetrante MONIQUE GRAZIELA GIMENES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, **10 de abril de 2025**.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084276-56.2025.8.26.0000

Comarca de Sertãozinho

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.783

***Habeas Corpus* – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido para substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária – Alegação de dificuldades pessoais e profissionais que inviabilizam o cumprimento da pena na forma originalmente imposta - Inadmissibilidade – Hipótese em que não se vislumbra ilegalidade manifesta na r. decisão atacada apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois é cediço que não compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais alterar o título executivo judicial - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. *Habeas corpus* não conhecido.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Monique Graziela Gimenes da Silva, com pedido de liminar, em prol de **Elias Paulo da Silva**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê “da negativa imotivada de conversão da pena restritiva de direitos em pena pecuniária”, uma vez que a r. decisão desconsidera a impossibilidade material do paciente de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. Aduz que o paciente foi condenado à pena restritiva de direitos, consistente na

prestação de serviços à comunidade, tendo requerido, no curso da execução penal, a substituição da referida pena por prestação pecuniária, diante de dificuldades pessoais e profissionais que inviabilizam seu cumprimento na forma originalmente imposta, mas seu pleito foi indeferido, sob a justificativa da ausência de amparo legal. Afirma que existem diversos precedentes que reconhecem a possibilidade de conversão da prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária ou em outras modalidades alternativas. Aponta que o artigo 148 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de modificação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos. Alega que a impossibilidade de o paciente prestar serviços à comunidade decorre de sua jornada de trabalho extenuante, que exige dedicação integral de segunda-feira a sábado, sem intervalos regulares.

Por isso, requer a concessão da ordem para determinar a conversão da pena restritiva de direitos em prestação pecuniária.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela douta Autoridade Judiciária impetrada, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente *mandamus* não é de ser conhecido.

Verifica-se que o paciente se insurge, essencialmente, contra r. decisão que indeferiu seu pedido para substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta na sentença condenatória transitada em julgado, por prestação pecuniária.

O Digno Magistrado *a quo*, ao indeferir o pleito do paciente, o faz sob o argumento da falta de amparo legal e de lhe ser vedado modificar o título executivo judicial, bem como ressaltou que o artigo 148 da Lei de Execução Penal apenas autoriza a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e não a substituição da pena restritiva imposta no título executivo.

Logo, não se vislumbra ilegalidade manifesta no r. *decisum* atacado a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois é cediço que não compete ao Juízo da Execução Penal modificar o título executivo judicial.

Ademais, vale lembrar que é de sabença geral que a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do *habeas corpus* para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, aliás, inúmeros julgados desta Colenda Corte de Justiça:

"PENA - Regime prisional - Progressão - Apreciação pretendida em habeas corpus - Meio inidôneo - Procedimento que se desenvolve perante o Juízo da execução, sendo o agravo o recurso cabível da decisão - Não conheço do writ".¹

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)".²

"A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197,

1 - TJSP-HC n. 274.367-3 - 4ª Câmara de Direito Criminal - Relator MATTOS FARIA - j. 02.03.99.

2 - TJSP-HC nº 990.08.180041-1 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009.

*Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o 'writ'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional."*³

"HABEAS CORPUS" - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO EM EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não permite o exame aprofundado do mérito do sentenciado. - Impossível aferir o preenchimento do requisito subjetivo. - 'Writ' que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução. - NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' ".⁴

"'HABEAS CORPUS' - FALTA GRAVE - LAPSO TEMPORAL - INTERRUPTÃO - NOVOS BENEFÍCIOS - Embora se possa admitir que a prática de falta grave não acarrete a interrupção do cômputo do período para a obtenção de benefícios, a matéria é insusceptível de ser

3 - TJSP-HC nº 990.09.140968-5 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. GERALDO WOHLERS, j. 23.06.2009.

4 - TJSP-HC nº 990.08.183453-7 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 14.04.2009.

examinada em 'habeas corpus'. - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não permite o exame aprofundado tanto do mérito do sentenciado, quanto das circunstâncias em que a falta teria sido cometida, de maneira a relevar o seu acontecimento. - Impossível aferir se a conduta do paciente caracterizaria uma falta grave. - 'Writ' que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução. - NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' ".⁵

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE É O RECURSO CABÍVEL - INDEFERIMENTO, PORTANTO, DA INICIAL DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. - Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o habeas corpus, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso indeferir-se o seu processamento".⁶

Importa considerar, ainda, consoante o

5 - TJSP-HC nº 993.08.041844-6 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 27.01.2009.

6 - TJSP-HC nº 990.10.296818-9 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. MOREIRA DA SILVA, j. 24.08.2010.

pensamento de Renato Marcão, *"que, embora seja comum a impetração de habeas corpus em sede de execução penal e até exista espaço para o seu cabimento, o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo do agravo em execução"*.⁷

Em tal sentido, também já se pronunciou a Colenda Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à utilização de agravo em execução na hipótese em que não há ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Sendo assim, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Nesse sentido, o STF, sensível a essa problemática, já tem

7 - Curso de Execução Penal – 2ª Edição - Pág. 298, Editora Saraiva.

pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita do habeas corpus, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Precedentes citados do STF: HC 109.956-PR, DJe 11/9/2012; e HC 104.045-RJ, DJe 6/9/2012. HC 238.422-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/12/2012".⁸

Frente a esse quadro, por não ser dado ao paciente valer-se da via eleita do remédio heroico para pleitear a reparação de decisão proferida em incidente de execução de pena, no caso com o escopo de obter a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, a denunciar a ausência de interesse de agir, na perspectiva da adequação processual⁹, exsurge inafastável o não conhecimento da ação.

3. Ante o exposto, não se conhece da ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

8 - Informativo nº 0513, período: 06.03.2013.

9 - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.